LEI Nº 704 DE 17 DE JULHO DE 1.989

"Estabelece nova sistemática de remuneração, aprova o Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Crixás e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS CARGOS

Art. 1º - Os cargos de serviço público municipal são classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo.

§ 1º - Estes cargos estão organizados num Quadro Analítico, constante do Anexo I.

§ 2º - Os cargos especificados e quantificados por órgão, estão ordenados por grupo Ocupacional e cargos; sua correspondência está relacionada com a Tabela de Remuneração do Anexo II.

§ 3º - São cargos de provimento em comissão os de direção, assessoramento e outros que forem considerados de confiança pelo Poder Executivo, constantes do Grupo 7, do Anexo I.

§ 4º - Os cargos efetivos, qualitativa e quantitativamente, são os constantes do Grupos 1 a 6, do Anexo I.

Art. 2º - Os cargos estão classificados nos seguintes grupos, segundo natureza dos serviços ou nível de conhecimento aplicados:

1 - ARTÍFICES:

O Grupo Ocupacional de Artífices, compreende aquelas categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de nível médio e de natureza permanente relacionadas com serviços artesanais e nas direfente modalidades, abrangendo encargos de conservação, transformação e operação de peças, máquinas, construção civil, aparelhos e motores, sistemas elétricos e hidráulicos.

Este Grupo é constituido pelos cargos constantes do Anexo I.

2 - CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE

Este Grupo compreende Categorias Funcionais integrados de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de vigilância e conservação,de instalações, bens e próprios públicos, do controle da circulação de materiais e pessoas assim como a operação de veículos e máquinas do Municipio.

Este Grupo é constituido pelos cargos constantes do Anexo I.

3 - GRUPO OCUPACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Este grupo compreende Categorias Funcionais integrdas por cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades administrativas de nível médio abrangendo encargos relacionados com aplicação de Leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica, encargos de secretariado e do escritório, inclusive serviços de arquivo, datilografia geral e especializada, vem com encargos relacionados com a aquisição, armazenamento, distribuição e controle de material destinado aos diferentes órgãos do municipio.

Este Grupo é constituido pelos cargos constantes do Anexo I.

4 - GRUPO OCUPACIONAL DO ENSINO MUNICIPAL

Este Grupo Ocupacional compreende as categorias profissionais integrdas de cargps de provimento efetivo, exercitando as funções do magistério e seu apoio direto.

Este grupo é constituido pelos cargos constantes do Anexo I.

5 -GRUPO TÉCNICO OPERACIONAL

O Grupo Técnico-Operacional, abrange as categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades técnicas compreendidas nos campos de saúde, da agropecuária, da tecnologia e de outras áreas específicas da administração municipal para cujo desempenho é exigida escolaridade de 1º e 2º Grau de Ensino comprovada através de diploma ou certificado de conclusão do curso correspondente, ou habilitação legal equivalente.

Este grupo é constituido pelos cargos constantes do Anexo I

6.- GRUPO OCUPACIONAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO.

Este grupo compreende as categorias profissionais integradas de cargos de provimento efetivo e que exercem funções ligadas à tributação municipal, à arrecadação destes e outros tributos assim como também à sua fiscalização.

Este grupo é constituido pelos cargos constanttes do Anexo I.

7 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Atividades de direção e assessoramento considerados de confiança pelo Poder Executivo.

Este grupo é constituido pelos cargos constantes do Anexo I.

CAPITULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 3º - A lotação geral das Unidades Orgânicas é a constante do Anexo III.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos constantes do Anexo I, será feito levando-se em conta estudos quantitativos e qualitativos da necessidade de lotação imediata dos órgãos.

CAPITULO III
DO INGRESSO

Art. 5º - O ingresso de pessoal para os cargos de provimento em comissão dar-se-á por livre escolha do Chefe do Poder Executivo que poderá, mediante decreto, estabelecer critérios específicos para o provimento de cada um.

Art. 6º - A admissão de pesoOal para os cargos de provimento efetivo será através de concurso público de provas ou provas de títulos, e dar-se-á em quaisquer classeses das categorias funcionais e o vencimento será observado a referência inicial, constantes da tabela anexo I, ressalvando-se os direitos dos ocupantes de cargos já contratados, antes da vigência desta Lei.

CAPITULO IV
DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 7º - A promoção e o acesso funcionais, obedecerão a critérios seletivos internos, a serem estabelecidos mediante decreto, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

CAPITULO V

DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO

Art. 8º - A remuneração de todos os servidores públicos, inativos e persionistas do Municipio de Crixás, será calculada com base na legislação Salarial vigente no Pais.

Art. 9º - O reajustamento da remuneração de todos os Servidores Públicos, que perceba os seus vencimentos com base no Piso Nacional de Salários, os inativos e os pensionistas, dar-se-à,automaticamente, toda vez que for alterado o Piso Nacional de Salários em vigor.

Art.10º- Nenhum vencimento de servidor municipal, em exercicio ou aposentado, poderá ser inferior ao Piso Nacional de Salário em vigor.

Art.11º - Além de remuneração do cargo e das vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Municipais o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação de função;
II - Ajuda de custo;
III - Diárias;
IV - auxilio para diferença de caixa.

Art. 12º - Ao servidor Público Municipal só serão concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinária;
II - de função;
III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

§ 1º - Exetuados os casos expressamente previstos neste artigo e aqueles constantes do Estatuto dos Servidores Municipais, o Servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos cofres públicos municipais em razão do cargo ou função, para a qual tenha sido designado.

§ 2º - Serviço extraordinário é o prestado pelo servi

dor, fora do horário normal de expediente, em virtude de convo ção de seu chefe imediato, por tempo determinado.

§ 3º - Gratificação de função é aquela instituída por ato expresso do Chefe do Executivo para atender à encargos de chefia, de assessoaramento e outros determinados em regulamen_ to e que não justificam a criação de cargo público, não devol_ vendo ultrapassar a 3/5 (três quintos) do salário fixado para o cargo.

§ 4º - A gratificação citada no inciso III, deste ar_ tigoo será defenida em decreto do Executivo para cada aplica_/ ção específica.

§ 5º - AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA, de que trata o inciso IV, do art. 11, deste Lei, é a cobertura por parte do Poder Público, de pequenas diferenças ocorridas na movimenta_ ção diária de dinheiro do setor de arredação da municipalidade

Art. 13º - Ajuda de custo é o auxílio concedido ao f' funcionário, a título de compensação das despesas de viagem em objeto de serviço público.

Art. 14º - Ao servidor que se deslocar temporariamen_ te em objeto de serviço público da sede do órgão onde tem exer cício habitualmente, poderá ser concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - As diárias serão arbitradas e concedidas den_' tro dos limites dos créditos orçamentários próprios e de acor_ do com a regulamentação que for expedida.

§ 2º - Em se tratando de remuneração, o cálculo das ' diárias será feito tendo como base o padrão de vencimento do ' cargo.

Art. 15º - O servidor designado para exercer cargo em comissão perceberá, cumulativamente com o salário do cargo efe tivo de que for titular, uma gratificação de função equivalen_ te à diferença entre o valor do cargo em comissão e da referen cia do respectivo cargo efetivo.

Art. 16º - A remuneração dos professores do ensino ' Fundamental, merendeiros e auxiliares de merendeiros será pro_ porcional à jornada de trabalho pela qual fezerem opção, nunca inferior a 80% de seu salário.

Parágrafo Único- Os fiscais de tributos lotados em Postos Fiscais fora dos seus respectivos domicílios, terão direito a percepção de uma ajuda de custo, correspondente a quinze por cento (15%) de seu salário.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17º- O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos será efetuado mediante portaria do Chefe do Poder Executivo

Art. 18º -Os quadros e Tabelas a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º desta Lei, vigorarão a partir dos respectivos atos de enquadramento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º- Não averá correspondência entre os diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 20º- para efeito desta lei, considera-se:

I - Promoção: a passagem do ocupante de cargo efetivo de uma referencia salarial a outra imediatamente superior dentro da mesma Categoria Funcional e se classifica em promoção Horizontal e Promoção Vertical:

a - Promoção Horizontal: a passagem do ocupante de cargo efetivo de uma referência salarial a outra imediatamente superior dentro da mesma Classe e terá como base de processamente o critério de merecimento e tempo efetivo de serviço.

b- Promoção Vertical: a passagem do ocupante de cargo efetivo de uma Classe para outra imediatamente superior e terá cpmo base de processamento o critério de tempo de serviço efetivo.

II - Acesso: a passagem do ocupante de cargo efetivo de uma Categoria a outra Categoria Funcional e terá como base de processamento critérios seletivos internos.

III - CARGO: a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor.

IV - Classe: o conjunto de Cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

V - Categoria Funcional: o conjunto de atividades desdobráveis em Classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigíveis para o seu ' desempenho.

VI - Grupo Ocupacional: o conjunto de Categorias Funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

VII - Enquadramento: a passagem do ocupante de cargo anterior para cargo de novo Plano.

VIII - Lotação: força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativo, necessária ao desempenho ' das atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades administrativas.

IX - Cargo em Comissão: é o que, envolvendo atividades de direção e assessoramento, seja de livre provimento e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requesitos legais e regulamentares ' cabíveis.

X - Cargo Efetivo : é o que integra classe de Categoria Funcional, exigindo-se para o respectivo provimento, em concurso público de provass e títulos

§ 1º As promoções por merecimento serão apuradas pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;
II - dedicação ao serviço;
III - assiduídades;
IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração Municipal;
V - Trabalhos e obras publicadas.

§ 2º A promoção horizontal dar-se-à automaticamente a cada dois anos para a referencia imediatamente su

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS

Administração: DR. ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Art. 21º - A Remuneração dos Professores da 2ª fase do Ensino Fundamental será feito na base da hora-aula, tendo como origem seu cálculo os valores das referencias fixadas no anexo I, desta Lei.

Parágrafo único- A base para o cáulculo da hora-aula é de90 (noventa) horas semanais dividindo o valor de cada refe_/ rência, conforme o disposto no anexo V.

Art. 22º- A Secretaria de Governo é o órgão responsá_/ vel pelo controle e gestão de todas as diretrizes emanadas na presente Lei.

Parágrafo Único- Quaisquer reformulações ou alterações deste ato serão propostas ao Chefe do Poder Executivo, através do Chefe da Secretaria de Governo.

Art. 23º- Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de junho de 1.989, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, aos 17 de julho de 1.989.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Prefeito Municipal